

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2011.01.1.067300-2**

**Vara : 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2011.01.1.067300-2

Ação : INDENIZACAO

Requerente : ELENITA GONCALVES RODRIGUES

Requerido : PEDRO ZANETTI

## Sentença

Trata-se de ação de indenização de danos morais proposta por ELENITA GONÇALVES RODRIGUES em desfavor de PEDRO ZANETTI.

Narra a autora ter sido vítima de diversos tipos de ofensa a sua honra por parte do requerido que, por meio do "Twitter", disponível na rede mundial de computadores - internet, causou-lhe vexames e constrangimentos.

Tece arrazoado jurídico acerca do dano moral e, ao final, requer a antecipação de tutela para que o réu suspenda qualquer publicação sobre a requerente, tirando todos os comentários a seu respeito e, ao final, pugna pela indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Foram juntados os documentos de fls. 07/23.

À fl. 27, foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao réu que se abstenha de publicar mensagens em relação à autora, bem como a retirar mensagens já publicadas, sob pena de multa diária.

Devidamente citado, o réu colacionou documentos às fls. 32/49 e ofertou defesa às fls. 54/64, sustentando que os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, que proferiu ofensas em relação a ele e a sua esposa, ausentando-o de responsabilização pelas suas manifestações.

Ainda, discorre que, em caso de condenação, sua responsabilidade deverá ser atenuada em face de eventual culpa concorrente e, ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Foi ofertada réplica às fls. 67/115.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao julgamento do feito.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro a análise da questão meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do requerido ao divulgar mensagens com conteúdos ofensivos à honra subjetiva da autora por meio da rede mundial de computadores - internet.

Os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dos citados dispositivos legais extraem-se os pressupostos para a configuração da responsabilidade, a saber: a existência da conduta, do resultado lesivo (dano), da relação de causalidade e da culpa em sentido lato. Nessa trilha, a lição de Sérgio Cavalieri Filho :

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalada, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no artigo 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto (...)

No caso em exame, restou incontroverso nos autos a conduta dolosa do requerido, porquanto em sua defesa não negou que tenha sido o responsável pelas mensagens grosseiras e ofensivas proferidas em desfavor da autora. Ao contrário, confirma a sua prática, limitando-se a sustentar que assim agiu para se defender das provocações anteriormente proferidas pela autora.

Todavia, dos documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer conduta ofensiva à honra do réu por parte da autora que o instigasse a chamá-la insistentemente de "gorda" e tecer comentários negativos e grosseiros acerca da condição física da autora e de cunho sexual em uma rede mundial de computadores, cujas mensagens, como é notório, rapidamente se espalham, alcançando proporções incontroláveis, conforme se verifica do documento de fls. 10/15.

Desse modo, a responsabilidade deve ser imputada exclusivamente àquele que extrapolou nos seus comentários, com conteúdos extremamente ofensivos, capaz de gerar grave dano a estrutura psicológica da autora,

dando causa ao ato ilícito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil ao caso em questão, ou seja, a conduta, o nexo causal e o dano, aliado ao dolo daquele que praticou o ato ilícito e constatado o fato que gerou o dano, porquanto afastada qualquer hipótese de legitimidade do ato, caberá ao responsável a sua reparação.

Em relação ao dano moral, este é a violação

do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.

Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade moral, porquanto comentários agressivos acerca da sua imagem e vida sexual atingem no que lhe é mais caro, isto é, na sua honra, decoro e intimidade, causando evidente ofensa a sua personalidade, gerando-lhe sofrimento de natureza íntima.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.

É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação.

É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: "a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social" (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).

Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI)

Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos e CONDENO o requerido a se abster de publicar mensagens (tweets) em nome da autora, bem como a pagar à autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC desde o seu arbitramento (súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o seu efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2013.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito